



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10855.000384/2009-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.054 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** SALATIEL LEMES DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

**RENDIMENTOS ISENTOS. ACORDO JUDICIAL. NÃO  
DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA.**

Não pode ser descaracterizada a natureza indenizatória de verba recebida a título de indenização por acidente de trabalho pelo simples fato de esta verba ser devida em decorrência de acordo firmado em ação judicial. O fato de ter o Autor pleiteado apenas a indenização por acidente de trabalho em sua petição inicial afasta qualquer dúvida a respeito da natureza indenizatória dos valores recebidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 01 de dezembro de 2008, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 4.803,54, a título de IRPF suplementar, exercício 2007, ano-calendário 2006, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista no valor de R\$ 63.247,42.

Devidamente notificada do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) o Auditor Fiscal equivocou-se ao achar que tratava-se apenas de uma ação trabalhista, sendo que é uma ação de indenização proposta na Justiça Federal do Trabalho de Sorocaba, por se tratar de matéria de acidente típico;
- b) toda o valor recebido na referida ação se enquadra em rendimentos isentos e não tributáveis, conforme legislação em vigor, portanto não há o que se falar em omissão;
- c) o valor pago pela pessoa jurídica é oriundo de indenização acidentária, do qual não sofre incidência do imposto de renda.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) declaração de ajuste anual simplificada (fls. 10 a 13); (ii) consignação de débito com INSS (fls. 14); (iii) ação trabalhista (fls. 16 a 39).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pelo Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II, proferiu o acórdão de nº 17-51.978 – 3ª Turma da DRJ/SP2, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que a lide teve fim após acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente, que estipulou o pagamento ao contribuinte da importância de R\$ 63.247,42, com desconto do imposto de renda, sem especificar a que título tal indenização foi paga.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) para que haja a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária a dar nascimento ao imposto sobre a renda mostra-se necessário que o contribuinte tenha a disponibilidade econômica ou jurídica dos valores considerados renda ou proventos, a ele entregues, e que ingresse em seu patrimônio;
- b) não havendo acréscimo patrimonial a caracterizar a disponibilidade econômica de eventuais valores recebidos, não há fato gerador do IRPF;
- c) a ação movida teve como característica fundamental a reparação por dano físico do trabalhador, não compreendendo renda salarial ou dano moral pelo acidente, mas tão somente o dano físico e estético do trabalhador e sua diminuição da capacidade laboral;
- d) a homologação de acordo pelo MM. Juízo trabalhista equivale a uma sentença e a natureza da indenização, mesmo que conste só do termo, só pode ser aquela que compõe a ação de indenização por ato ilícito em razão de danos físicos ocorridos em decorrência de acidente de trabalho.

O Recorrente instruiu seu recurso voluntário com os seguintes documentos: (i) recibo de honorários advocatícios (fls. 75); e (ii) cópias extraídas da ação trabalhista (fls. 76 a 100).

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-004.054 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10855.000384/2009-18

## **Voto**

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a omissão de rendimentos recebidos de Alliedsignal Automotive Ltda., por força de acordo celebrado em ação trabalhista.

Conforme ao que se depreende da legislação tributário, as indenizações por acidente de trabalho são isentas de imposta de renda, é o que dispõe o art. 6º, IV, da Lei nº 7.713/1988.

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*IV - as indenizações por acidentes de trabalho;*

É bem verdade que os valores foram pagos ao ora Recorrente por Alliedsignal Automotive Ltda., por força de acordo celebrado entre as partes e homologado judicialmente. Por outro lado, não é menos verdade que da petição inicial que deu origem ao processo no qual foi formalizado o referido acordo, consta como pedido apenas a condenação do Réu a indenizar o Autor, ora Recorrente, em razão de acidente de trabalho.

Nota-se, ainda, que consta do próprio acordo o reconhecimento de que os valores recebidos pelo Recorrente revestem-se de natureza jurídica indenizatória, o que não poderia ser diferente uma vez que – repita-se - não há como desconsiderar que o recorrente ingressou judicialmente para obter verbas decorrentes de acidente de trabalho.

Dessa forma, entendo que assiste razão ao Recorrente.

## **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto